



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.011375/96-42
Recurso nº : 115.717
Acórdão nº : 203-08.263


Recorrente : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

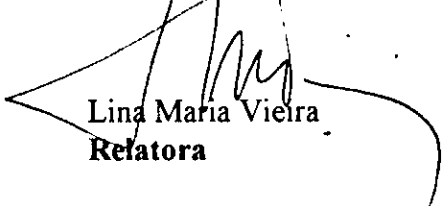
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 13805.011375/96-42
Recurso nº : 115.717
Acórdão nº : 203-08.263

Recorrente : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 e seguintes lavrado contra a empresa acima identificada para exigir-lhe o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada sobre o faturamento, nos períodos de apuração de outubro de 1991 a dezembro de 1995, por infringência ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Inconformada, a interessada, tempestivamente e representada por seu bastante procurador (fl. 126), apresenta a Impugnação de fls. 103 a 123, alegando ser indevido o recolhimento da contribuição em apreço, haja vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, alínea "b", ao distinguir os contribuintes em razão de função ou ocupação profissional, ferindo o art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina expressamente a isonomia tributária, estando sujeita a contribuir, apenas, com parcela idêntica à deduzida do Imposto sobre a Renda, que é a regra geral de referida Lei Complementar. Aponta a nulidade do crédito tributário exigido pelo fato de a base de cálculo, utilizada pelo autor do procedimento, não respeitar os termos da Lei.

Argüindo a inconstitucionalidade da atualização dos valores apurados no ano de 1991 pela TRD e no ano de 1992 pela UFIR, bem como da aplicação dos juros da ordem de 1% ao mês sobre o débito consolidado, insurge-se, também, contra a multa imposta, em face do que prescreve o art. 138 do CTN, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência.

A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/SP nº 014877/97-11.2725, às fls. 143 a 149, julgou procedente em parte a exigência, reduzindo unicamente a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos dos arts. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e 106, II, "c", do CTN, e do ADN COSIT nº 01/97, assim ementando seu *decisum*:

"Inconstitucionalidade:

A apreciação e decisão de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de atos legais é de competência do Poder Judiciário.

Taxa Referencial Diária:

Correta sua aplicação como juros de mora no período a que se refere a exigência.

Unidade Fiscal de Referência (UFIR):



Processo nº : 13805.011375/96-42
Recurso nº : 115.717
Acórdão nº : 203-08.263

Aplica-se a partir de 01/01.92, como parâmetro para a atualização monetária de tributos e contribuições federais, em face das disposições da Lei nº 8.383/91.

Denúncia espontânea:

Na forma do art. 138 do CTN, a responsabilidade somente se exclui pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Intimada da decisão singular em data de 05.12.1997 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 151-verso, a interessada interpõe, em 08.01.1998, através de seu bastante procurador (fl. 126), o Recurso Voluntário de fls. 153 a 182, argüindo, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a autoridade julgadora não apreciou a alegação de que a base de cálculo utilizada no lançamento não respeitou os termos da Lei, afrontando, assim, o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988.

No mérito, reedita os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, acrescentando que a base de cálculo utilizada no lançamento refere-se à receita operacional bruta, prevista nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STJ e com execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, e a alíquota aplicada foi a de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 7/70, sendo tal procedimento inadmissível, eivando de nulidade o auto de infração lavrado, em razão de típico erro conceitual, vez que referida lei complementar refere-se a faturamento e não a receita operacional bruta.

Argúi a inconstitucionalidade do art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7/70, diante do disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, ponderando que é impossível ampliar a tributação sem prévia lei, e a única maneira de cumprir-se a isonomia determinada pela Carta Magna é estender às pessoas que vendem mercadorias a tributação mais favorecida, ou seja, com base em parcela idêntica à deduzida do Imposto de Renda, que é a regra geral de referida Lei Complementar.

Insurge-se contra a TR e TRD, por serem taxas de remuneração financeira, correspondentes a juros de mercado, inerentes às operações financeiras, que não podem ser confundidas com índices de correção monetária.

Alega a inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992, apontando afronta ao princípio da anterioridade expressa no art. 104 do CTN, vez que a Lei nº 8.383/91 somente foi veiculada em 02.01.92, e da não incidência de multa de ofício, em virtude de o débito apurado e lançado ter origem em confissão espontânea da contribuinte.

À fl. 197 a autoridade preparadora nega seguimento ao recurso voluntário, manifestando-se pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário, em virtude do descumprimento do disposto no art. 32 da MP nº 1.621-30/97.



Processo nº : 13805.011375/96-42
Recurso nº : 115.717
Acórdão nº : 203-08.263

Às fls. 211 a 214 a recorrente anexa cópia da decisão judicial, com concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada receba o recurso interposto pela impetrante sem o prévio depósito de 30% do valor da exigência.

Substabelecimento de mandato anexado às fls.

É o relatório.



Processo nº : 13805.011375/96-42
Recurso nº : 115.717
Acórdão nº : 203-08.263

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso não preenche as condições necessárias ao seu conhecimento, em face da intempetividade.

A ciência da Decisão DRJ/SPO nº 014877/97-11.2725, de 21.10.97, foi tomada pela interessada em data de 05.12.1997 (sexta-feira), conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 151 - verso.

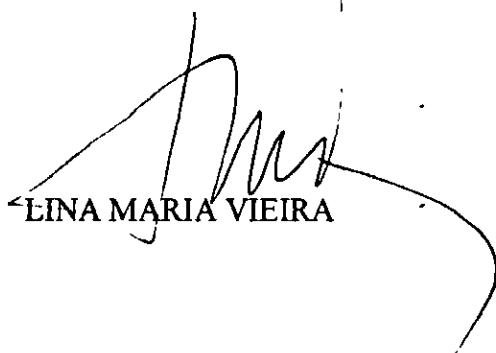
A lei processual prevê que o prazo para que o contribuinte apresente recurso é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como no critério da contagem de prazo exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, e o “*dies a quo*” e o “*dies ad quem*” devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, a contagem de prazo para interposição de recurso iniciou-se em 08.12.1997 (segunda-feira), com o termo final em 06.01.1998 (terça-feira).

O recurso voluntário foi interposto no dia 08.01.1998, como faz prova o carimbo da ARF/Vila Mariana apostado no rosto da peça recursal, sendo, portanto, perempta a sua apresentação.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que a sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


LINA MARIA VIEIRA